

# **OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES QUE INVESTIGAM CASOS DE ASSÉDIO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO PARÁ: NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA (LEI FEDERAL 13.431/2017) NA ESFERA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR.**

## **1. Resumo.**

Em 2024, a Corregedoria-Geral da Secretaria de Estado de Educação do Pará apresentou à Procuradoria Consultiva da Procuradoria-Geral do Estado do Pará consulta acerca do procedimento que deveria ser adotado no curso da instrução de processos administrativos disciplinares instaurados contra servidores do órgão, acusados de cometer assédio, inclusive de cunho sexual, contra crianças ou adolescentes.

À época, o setor correicional lidava com acervo aproximado de setenta e oito processos sobre o tema, os quais eram geridos por comissões processantes que atuavam na forma da Lei Estadual 5.810/1994, o Regime Jurídico Único do Estado. Como o RJU não contém regra específica sobre a produção de prova oral em PADs que investigam assédios, as comissões vinham colhendo depoimentos pessoal e testemunhal de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas dos casos investigados.

Ocorre que, como não há exigência de que as comissões de PAD sejam formadas por profissionais capacitados na lida com crianças e adolescente envolvidos em casos de assédio, a praxe se revelou perturbadora: segundo narrou a corregedoria na consulta, muitos menores apresentavam resistência à participação da produção de prova oral, por vezes manifestando revolta, episódios de incontinência urinária e mutilação, por exemplo, sobretudo porque a participação na instrução de PADs muitas vezes se dava posteriormente à prestação de prévios depoimentos junto a órgãos de polícia e ao judiciário, novamente expondo a criança ou adolescente à situação traumática, desnecessariamente.

Assim, a SEDUC apresentou à PGE os seguintes questionamentos:

“1) A oitiva de crianças e adolescentes, supostamente vítimas ou testemunhas de violências por servidor da Secretaria de Educação, é legítima?

2) A Secretaria de Educação pode realizar escutas especializadas?

3) Qual o valor probatório dos registros de acolhimento em caso de revelação espontânea da violência e das escutas especializadas nos Processos Administrativos Disciplinares?”

A razão da consulta era a limitação imposta pela Lei Federal 13.431/2017, que criou o Sistema de Garantias e Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e que estabeleceu como formas de oitiva de menores envolvidos nestes casos a da escuta especializada e a do depoimento especial.

Com efeito, o art. 7º da Lei Federal 13.431/2017 conceitua *escuta especializada* como o “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. Este procedimento, como prevê o Decreto Federal 9.603/2018 – que regulamentou aquela lei – em seu art. 19, “não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização”, servindo apenas à finalidade de acolhimento, proteção social e provimento de cuidados ao menor assediado ou testemunha de assédio<sup>1</sup>.

E, embora os atos não tenham definido quem seriam os órgãos da rede de proteção responsáveis pela escuta especializada, o art. 19 do Decreto indica que são os órgãos das áreas da saúde, educação, assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, formados por profissionais capacitados para lidar com este tipo de ocorrência.

Noutra ponta, como meio de produção efetiva de prova, está o citado *depoimento especial*, “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante

---

1Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

autoridade policial ou judiciária” (conforme conceituado pelo art. 8º da Lei), este sim com finalidade probatória, conforme se colhe do art. 22 do Decreto<sup>2</sup>.

O Sistema de proteção, portanto, prevê apenas estas duas formas de oitiva de menores nos casos de assédio, visando a evitar a reexposição da criança à situação traumatizante – a chamada *revitimização* –, motivo pelo qual a SEDUC perguntou à PGE se seria legítima a oitiva de menores em PADs, pelas comissões processantes, para fins de produção de prova, à luz da Lei Federal 13.431/2017.

Quando da elaboração do parecer, foram realizadas reuniões presenciais com a Corregedoria da SEDUC, com colegas da Procuradoria de Assessoramento Jurídico à Chefia do Poder Executivo – que fazem a análise jurídica prévia à decisão de PADs pelo Governador do Estado, competente para julgar casos em que aplicada pena de demissão –, de modo a melhor se apropriar do contexto fático da consulta e também da relevância da prova oral para a solução dos processos, e de seu peso relativamente a outras provas produzidas.

Feito, então, o minucioso estudo, foram apresentadas as seguintes considerações finais:

“Por todo exposto, e na tentativa de responder aos questionamentos apresentados pela SEDUC, é possível inferir que:

- (a) a escuta especializada pode ser realizada por órgão do sistema de proteção, inclusive da área de educação, desde que se estruture para tanto, observadas as condições impostas pela legislação;
- (b) a SEDUC, em sendo unidade educacional, compõe o sistema de proteção, e pode, desde que se estruture, realizar escuta especializada;
- (c) para os fins do item acima, a SEDUC não se confunde com a Comissão Processante de PAD, de modo que a esta, diferentemente, não é dada competência para realizar escuta especializada;
- (d) de todo modo, a escuta especializada tem apenas a finalidade de proteção social e provimento de cuidados, não tendo por escopo a produção de prova em processo de investigação e responsabilização;

---

2 Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

§ 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

§ 3º A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida.

- (e) pode a Comissão Processante se valer de meios alternativos de acesso a provas capazes de instruir o Processo Administrativo Disciplinar, inclusive relatórios elaborados em sede de escuta especializada e depoimento especial, valendo-se da lógica colaborativa da lei, e sempre respeitando o sigilo de informações;
- (f) é resguardada a regularidade dos PADs já instruídos em desconformidade com as orientações sugeridas neste opinativo; e
- (g) é recomendável que a SEDUC elabore plano de ação a ser observado nos casos que envolvam a prática de atos de violência contra criança ou adolescente, à luz da Lei Federal 13.431/2017”.

Assim, o Parecer acabou recomendando à Corregedoria da SEDUC que determinasse às comissões que se abstivessem de coletar o depoimento (pessoal ou testemunhal) de menores vítimas ou testemunhas de violência, uma vez que, para fins probatórios, a Lei Federal 13.431/2017 apenas previu a produção de depoimento especial, possível de ser prestado unicamente perante as autoridades judicial ou policial. No mais, entendeu que a SEDUC, por ser considerada órgão do sistema de proteção pela Lei, poderia, em tese, colher a escuta especializada, mas desde que se estructure em termos físicos e de pessoal, atendendo as exigências da Lei neste sentido, e nunca pelas comissões processantes e com a finalidade probatória, mas tão somente para fins de provimento de cuidados e proteção social.

Sem, contudo, desconsiderar a relevância das provas orais para fins de instrução de PADs e para, muitas vezes, possibilitar a condenação administrativa de servidores responsáveis pela prática de assédio, o parecer cuidou de fornecer sugestões para a produção de provas nos processos disciplinares, conformes à lei.

De efeito, lembrou-se que a lei e o decreto do Sistema, cumprindo a lógica cooperativa que instituem, admitem o compartilhamento de informações entre os órgãos de proteção, observado sempre o necessário sigilo, inclusive por meio de relatórios, que podem ser usados como prova documental em PADs. Além disso, sugeriu-se a produção de prova oral com outros envolvidos (profissionais que participaram das oitivas dos menores nos âmbitos legais, familiares etc), e o pedido de compartilhamento de prova produzida judicialmente foi estimulado, juntamente com a sugestão de articulação junto ao Poder Judiciário, para que se estabelecesse prévia cooperação, de modo a evitar a negativa de alguns Juízos do fornecimento de prova considerada sigilosa – como informou a Corregedoria que não raro acontecia.

Por fim, resguardou-se os PADs que já haviam sido instruídos em inobservância das orientações dadas no parecer, isto é, com oitiva inadequada de menores vítimas ou testemunhas de violência, uma vez que, a despeito da falta de proteção do menor, não incorreram em qualquer nulidade.

O parecer foi submetido às instâncias superiores cabíveis dentro da estrutura da PGE/PA (chefia imediata e gabinete do Procurador-Geral) e aprovado sem ressalvas, com o que foi encaminhado à Corregedoria consultente.

Atualmente, pouco mais de um ano após a emissão do parecer, a orientação já rendeu bons frutos aos trabalhos da Corregedoria.

Foi, neste sentido, elaborada a Instrução Normativa 145/2025, da SEDUC<sup>3</sup>, que “dispõe sobre os procedimentos a serem seguidos nos casos de suspeita ou confirmação do cometimento de violência contra crianças e adolescentes no âmbito da rede pública estadual de ensino”, a qual definiu o procedimento que deveria ser adotado para o acolhimento de menores envolvidos nestes casos, sem descuidar do regramento dos PADs, legitimando a possibilidade de utilização de relatórios de escuta especializada e depoimento pessoal como prova documental nestes processos.

Não bastasse, a cooperação encorajada com outros órgãos rendeu a edição do Provimento Conjunto nº 3/2025-GP/CEIJ, de 5 de maio de 2025, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará<sup>4</sup>, o qual “regulamenta o compartilhamento do depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, enquanto prova colhida em instrução processual, entre diferentes jurisdições, nos termos do art.6º da Resolução CNJ nº 299/2019, bem como para fins de instrução de procedimentos administrativos disciplinares, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará”. O provimento determinou que “[q]uando solicitado o compartilhamento do depoimento especial enquanto prova produzida em processos judiciais criminais, para fins de instrução de processo administrativo disciplinar, o(a) Juiz(a) competente compartilhará a prova, para evitar a repetição desnecessária do ato processual que pode ocasionar revitimização”, evitando, com isso, que a Corregedoria da SEDUC esteja sujeita a se deparar com entendimentos judiciais no sentido da inadmissibilidade do compartilhamento da referida prova. A medida certamente evitará a revitimização de menores, como priorizado pela Lei do Sistema.

Ademais, a Corregedoria da SEDUC segue diligente e competentemente alinhando cooperação com os órgãos capazes de colaborar com a proteção dos estudantes menores<sup>5</sup>, envidando

---

3 Disponível em: <https://lex.pge.pa.gov.br/#/texto-integral/18533>. Acesso em 13/06/2025.

4 Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=2089616>. Acesso em 13/06/2025.

5 Conferir, neste sentido: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/2259185-tjpa-e-seduc-alinham-parceria-estrategica-contr-a-violencia-infantojuvenil.xhtml>. Acesso em 13/06/2025.

o máximo de esforços para proteger as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência perpetrada em âmbito escolar.

Entende-se, pois, que a orientação proferida no parecer ora encaminhado iniciou importante movimento de proteção de menores e de prejuízo à revitimização de estudantes, brilhantemente continuado pela Corregedoria da SEDUC, dentro de suas competências.

Por tudo isso, acredita-se que o parecer submetido atendeu à exigência de que mantenha pertinência temática com o temário do 51º Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, na medida em que refletiu o importante papel da Advocacia Pública na Governança e na proteção de um futuro mais inclusivo, sustentável e democrático, em especial na proteção de crianças e adolescentes em situação de profunda vulnerabilidade – sem prejuízo do caráter propositivo assumido quando da apresentação de sugestões de alternativas às provas afastadas, de modo a não prejudicar o bom desfecho de processos administrativos disciplinares.

## **2. Conclusão (proposição).**

Não é recomendável que as comissões processantes de Processos Administrativos Disciplinares colem depoimentos pessoal e testemunhal de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, na medida em que a Lei Federal 13.431/2017, que institui o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência, previu para fins probatórios apenas a produção de *depoimento especial*, possível de ser prestado unicamente perante as autoridades judicial ou policial. Além disso, a *escuta especializada*, outra forma de oitiva de menores, de competência dos órgãos do sistema de proteção, não pode ter finalidade probatória, mas apenas de provimento de cuidados e proteção social – pelo que tampouco pode ser coletada no bojo de PADs.

A recomendação atenta ao quanto disposto na Lei Federal 13.431/2017, protege os menores e evita a revitimização dos envolvidos nos casos de violência, inclusive de cunho sexual, e não prejudica, ainda, a produção de provas nos PADs e a responsabilização dos verdadeiros envolvidos, se acompanhada da adoção de medidas alternativas que concretizem a colaboração entre os órgãos de proteção do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência.

## **3. Bibliografia.**

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12/02/2024.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça et al. Fluxo geral da Lei nº 13.431/2017: escuta especializada e depoimento especial no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e guia para sua implantação (Pacto Nacional pela Escuta Protegida). Brasília, 2022. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26\\_10\\_2022.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26_10_2022.pdf). Acesso em: 16 jun. 2025.

ARAUJO, Juliana Moyzés Nepamuceno, e DEMERCIAN, Pedro Henrique. O depoimento especial e a prevenção da revitimização. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, V. 19, 2021: 128-159.

WALDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. *Da Oitiva de Crianças e Adolescentes no Processo Administrativo Disciplinar. Considerações sobre Falsas Memórias*. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, n. 95. Págs. 203-224. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/1317/1406>. Acesso em 10/02/2024.

SÃO PAULO (Município). Procuradoria-Geral do Município. Parecer nº 11.727, de 14 de junho de 2017. São Paulo, 2017. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/parecerprocuradoria-geral-do-municipio-pgm-11727-de-14-de-junho-de-2017>. Acesso em 11/02/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 591. PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJE [18/09/2017](#).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. MS n. 20.513/DF. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017.

PARÁ (Estado). Instrução Normativa 145, de 15 de junho de 2024. Secretaria de Estado de Educação. DOE nº 35.857, de 17/06/2024 – Edição Extra.

PARÁ (Estado). Provimento Conjunto nº 3/2025-GP/CEIJ, de 5 de maio de 2025. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Diário da Justiça Eletrônico nº 8070/2025, de 7 de maio de 2025.

#### **4. Anexo – Parecer**

**SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA. ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL. COLHEITA DE DEPOIMENTO DE MENOR VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA EM SEDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR COMISSÕES PROCESSANTES DA SEDUC. NÃO RECOMENDADA. ALTERNATIVAS À PROVA ORAL PARA A INSTRUÇÃO DE PADS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS PADS EM QUE JÁ OUVIDOS MENORES PARA FINS DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA.**

#### **1. RELATÓRIO**

A Corregedoria da Secretaria de Estado de Educação encaminhou à Consultoria Jurídica do órgão a Nota Técnica nº 04/2023-CORREGEDORIA/SEDUC (fls. 2-8), complementada, a pedido (fls. 9-13), pelo despacho de fls. 14-16, nos quais narrou relevantes dificuldades enfrentadas na condução da instrução de processos administrativos disciplinares que envolvem a prática de atos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

De acordo com o expediente, as sérias dificuldades na obtenção de provas se apresentam tanto porque os crimes contra a dignidade sexual ocorrem em ambientes privados, quanto porque a colheita de depoimento dos alunos, sejam supostas vítimas, sejam testemunhas, é dificultada em razão das reações manifestadas pelos menores.



Assim a Nota Técnica narrou a situação:

“A Corregedoria desta Secretaria de Estado de Educação – SEDUC-PA vem apurando diversas denúncias de assédio sexual, importunação sexual e mesmo estupro. Atualmente temos instaurados 78 (setenta e oito) procedimentos disciplinares só com essa temática, sendo a maioria referente a fatos denunciados no período imediatamente pós-pandêmico, isto, ao nosso ver, como consequência do estreitamento das relações professor-aluno para além do espaço físico institucional, tendo em vista que muitos docentes, por exigência em manter a rotina de estudo de seus alunos, passaram a ter acesso ao contato pessoal e ao whatsapp dos alunos, em razão da necessidade de que as aulas e as atividades educacionais, de um modo geral, fossem realizadas na modalidade remota.

(...)

Neste contexto, faz-se necessário destacar que os alunos/vítimas quando notificados a comparecer perante a Comissão, devidamente acompanhados pelos pais ou responsáveis, mostram-se extremamente fragilizados, choram bastante, ficam nervosos, tem crises de tremores, vômitos e muitas vezes incontinência urinária. Muitos deles se auto-mutilam, fazem acompanhamento psiquiátricos e se mostram resistentes a relatar o ocorrido, por mais uma vez, ainda na presença do advogado do imputado. Às vezes os pais ou responsáveis impedem os filhos de prestarem os depoimentos por entenderem que existe exposição de seus filhos, ou por estarem descrentes na ação efetiva da Administração Pública, ou por acharem que a Administração irá proteger o imputado em face ao entendimento que prevalecerá o corporativismo na defesa exclusiva dos interesses do servidor acusado”.

Ademais, a existência de um Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente vítima ou testemunha de violência, criado pela Lei Federal nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, gerou dúvidas acerca da legitimidade da SEDUC para colher os

depoimentos de menores envolvidos, como vítima ou testemunha, em casos de violência, porquanto a referida legislação impõe a adoção de medidas especiais para esta finalidade.

Deparando-se com os questionamentos da Corregedoria, a CONJUR/SEDUC, com fundamento no art. 10, III, do Decreto nº 3.186/2023, encaminhou a questão para análise centralizada desta PGE, fazendo, pois, os seguintes questionamentos:

- “1) A oitiva de crianças e adolescentes, supostamente vítimas ou testemunhas de violências por servidor da Secretaria de Educação, é legítima?
- 2) A Secretaria de Educação pode realizar escutas especializadas?
- 3) Qual o valor probatório dos registros de acolhimento em caso de revelação espontânea da violência e das escutas especializadas nos Processos Administrativos Disciplinares?”

Considerando o escasso cenário normativo, jurisprudencial e doutrinário acerca da matéria que envolve os questionamentos, adotarei, na análise, o formato de Nota Técnica, com base no Manual de Consultoria Jurídica do Estado.

Passo a fazê-lo.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1 Considerações iniciais.**

A proteção à criança e ao adolescente é preocupação cara ao Estado brasileiro, tendo ganhado guarida constitucional em especial no art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Em 2017, foi, seguindo esta linha, promulgada a Lei Federal nº 13.431, que estabeleceu o Sistema de Garantias e Direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, prevendo mecanismos de assistência e proteção aos menores que se encontrem naquelas condições. O ato, que visa à garantia do princípio da proteção integral, reconhece, pois, que a criança e o adolescente gozam de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e que merecem tratamento especial diante da condição peculiar que ostentam de pessoa em desenvolvimento (cf. arts. 2º e 3º).

Ao tempo em que a Constituição estabeleceu que a lei punirá severamente a violência contra a criança e o adolescente, a lei destrinchou de que forma, com enfoque no menor, devem ser enfrentadas tais situações de violência.

À luz da lei, e para melhor orientar a atuação dos atores que lidam com situações de violência vivenciadas por crianças e adolescentes, diversos órgãos federais dos Poderes Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e com a colaboração da sociedade civil, elaboraram documento denominado Pacto Nacional pela Escuta Protegida<sup>6</sup>, do qual se extrai interessante introdução sobre o Sistema de Garantia de Direitos:

“O que é o Sistema de Garantia de Direitos?

Sistema de Garantia de Direitos é o conjunto de órgãos responsáveis por prestar os serviços de proteção a crianças e adolescentes.

A Resolução nº 113/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) define, em seu art. 1º, o Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e Adolescente como a “articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal”.

A Lei nº 13.431/2017 estabeleceu o SGD para a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência, ou seja, em contexto específico. A referida Lei, em seu art. 4º, § 2º, menciona os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e do sistema de justiça como os responsáveis por adotar os procedimentos necessários no caso de revelação espontânea da violência.

---

6 Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26\\_10\\_2022.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/politicas-de-justica/EJUS/fluxo-geral-lei-13-431-de-2017-atualizado-em-26_10_2022.pdf). Acesso em 12/02/2024.

O Decreto nº 9.603/2018, que regulamentou a Lei nº 13.431/2017, diz, em seu art. 19, que “A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.” Já no art. 22, define que “O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas”.

Dessa forma, percebe-se que os órgãos da saúde, assistência social, educação, direitos humanos, segurança pública e do sistema de justiça são atores essenciais para a implementação da escuta especializada e do depoimento especial. Muitas vezes, esses órgãos em conjunto também são chamados de “rede de proteção” ou “sistema de proteção”.

Com efeito, o art. 4º, §1º, da Lei Federal 13. 431/2017, dispôs que “Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial”.

Sobre a escuta especializada e o depoimento especial, a lei e o Decreto nº 9.603/2018, que a regulamenta, assim preveem, respectivamente:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida,

limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

§ 1º A criança ou o adolescente deve ser informado em linguagem compatível com o seu desenvolvimento acerca dos procedimentos formais pelos quais terá que passar e sobre a existência de serviços específicos da rede de proteção, de acordo com as demandas de cada situação.

§ 2º A busca de informações para o acompanhamento da criança e do adolescente deverá ser priorizada com os profissionais envolvidos no atendimento, com seus familiares ou acompanhantes.

§ 3º O profissional envolvido no atendimento primará pela liberdade de expressão da criança ou do adolescente e sua família e evitará questionamentos que fujam aos objetivos da escuta especializada.

§ 4º A escuta especializada não tem o escopo de produzir prova para o processo de investigação e de responsabilização, e fica limitada estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

§ 1º O depoimento especial deverá primar pela não revitimização e pelos limites etários e psicológicos de desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

§ 3º A criança ou o adolescente serão respeitados em sua iniciativa de não falar sobre a violência sofrida.

Em outras palavras, a escuta especializada é a oitiva do menor vítima ou testemunha de violência, destinada unicamente à finalidade de proteção social e provimento de cuidados, e sem o escopo de produzir prova em processo de investigação e responsabilização. Ademais, é realizada no âmbito dos chamados órgãos de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, sempre por profissional capacitado na forma da legislação<sup>7</sup>.

Por sua vez, o depoimento especial é o procedimento realizado perante a autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção probatória, podendo ocorrer, de regra, uma única vez.

Aliás, a prevenção da revitimização – que é “o discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem” (art. 5º, II, do Decreto) – é prioridade da lei, e deve pautar a atuação dos profissionais que lidam com os menores envolvidos<sup>8</sup>.

E, conforme se extrai do que já foi colacionado, embora a lei e o decreto não definam o que compõe os chamados “órgãos da rede de proteção”, é possível inferir que são os órgãos das áreas da saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça (cf. art. 4, §2º<sup>9</sup>), que podem vir a ter contato com criança ou adolescente vítima ou testemunha de situação de violência – para o que devem estar preparados nos termos da lei.

---

7 Art. 20. A escuta especializada será realizada por profissional capacitado conforme o disposto no art. 27.

Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos. Parágrafo único. O Poder Público criará matriz intersetorial de capacitação para os profissionais de que trata este Decreto, considerados os documentos e os atos normativos de referência dos órgãos envolvidos.

8 “A vitimização primária refere-se aos efeitos gerados pela própria prática da infração penal que possuem natureza patrimonial, física ou psicológica. O ofendido encontra-se no primeiro nível de vitimização quando sofre consequências danosas físicas e psicológicas que variam de acordo com as circunstâncias do evento criminoso, bem como com sentimentos negativos de medo, angústia, impotência e, muitas vezes, culpa pelo fato ocorrido. Além da prática do crime, que já provoca graves consequências à pessoa do ofendido, é possível verificar a ocorrência da vitimização primária a partir do comportamento da sociedade que, muitas vezes, atribui à vítima certa responsabilidade pelo fato criminoso na tentativa de justificar a conduta do autor do delito. Por sua vez, a vitimização secundária, também intitulada de revitimização ou dupla vitimização, consiste em uma ampliação das consequências danosas causadas às vítimas em razão da conduta criminosa do autor. Verifica-se em razão da atuação das instâncias formais de controle social que constituem o sistema de justiça” (ARAÚJO, Juliana Moyzés Nepomuceno e DEMERCIAN, Pedro Henrique. O Depoimento Especial e a Prevenção da Revitimização. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. V. 19, 2021: págs. 128-159. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/455#:~:text=A%20pesqui sa%2C%20de%20natureza%20qualitativa%2C%20está%20pautada%20no,vitimização%20secundária%20e%20proteger%20vítimas%20menores%20de%20idade](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/455#:~:text=A%20pesqui sa%2C%20de%20natureza%20qualitativa%2C%20está%20pautada%20no,vitimização%20secundária%20e%20proteger%20vítimas%20menores%20de%20idade). Acesso em 10/02/2024.)

9 Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: (...) § 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

É neste contexto que se inserem os questionamentos da SEDUC, que quer saber, de início, se é legítimo que colha depoimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência sem violar a Lei Federal 13.431/2017.

Isto porque, diante dos inúmeros casos de violência ocorridos em ambiente escolar, tem sido costumeira a instauração de Processos Administrativos Disciplinares, pela SEDUC, em desfavor de servidores acusados de praticar sobretudo delitos contra a dignidade sexual, supostamente vitimando alunos da rede pública de ensino. E, nestes processos, o órgão tem, por meio das comissões processantes do PAD, ouvido os menores envolvidos para fins de produção de provas, com isso experienciando as delicadas situações narradas nos expedientes que originaram a presente consulta.

## **2.2 Considerações acerca da (im)possibilidade de comissões processantes procederem à oitiva de menores vítimas ou testemunhas de violência para fins de produção de prova em Processo Administrativo Disciplinar.**

Como já dito, a Lei Federal 13.431/2017 dispõe que, para os seus efeitos, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

É dizer, o menor pode ser ouvido pela rede de proteção, com a finalidade de proteção social e provimento de cuidados, por meio da escuta especializada, e ouvido em depoimento especial, com a finalidade de produção probatória, perante a autoridade policial ou judiciária. A lei não estabelece outras formas de abordagem, portanto.

Além disso, o art. 11 do Decreto regulamentador orienta a forma como o profissional da educação, especificamente, deve agir ao identificar ou receber revelação de violência praticada contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente escolar:

Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I - acolher a criança ou o adolescente;

II - informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III - encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV - comunicar o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

No já citado Pacto Nacional pela Escuta Protegida, segue-se a mesma linha para fins de orientação aos agentes de espaços de comunicação de suspeita de violência (aqui incluídas as unidades educacionais), e do sistema educacional como parte do Sistema de Garantia de Direitos, em ambos os casos seguindo-se a lógica do acolhimento, atenção e encaminhamento do envolvido aos cuidados cabíveis.

Algumas certezas, portanto, são de pronto alcançáveis da leitura do que até aqui se expôs. A uma, é possível dizer que o sistema educacional compõe a rede de proteção do menor para os fins da Lei Federal 13.431/2017, de modo que deve observar suas orientações e a de seu decreto regulamentador quando vivenciar casos de violência envolvendo crianças e adolescentes. A duas, o depoimento especial, com finalidade probatória, só pode ser prestado perante autoridade policial ou judiciária, não competindo, por exemplo, à SEDUC, sua realização. E, a três, a escuta especializada pode ser realizada por órgão da rede de proteção inclusive da área de educação, mas sem o escopo de produção probatória e desde que observadas as condições da lei e de seu decreto.

Ocorre que a lei apenas diz que “para seus efeitos” os menores serão ouvidos apenas em sede de escuta especializada e de depoimento especial, não sendo categórica em afastar, para outras finalidades, a oitiva de crianças e adolescentes por outros meios. Por isso, é possível encontrar posições defendendo hipóteses divergentes.

De efeito, encontra-se posição doutrinária no sentido de que é viável o depoimento de menores, inclusive na condição de vítimas, em sede de Processos Administrativos Disciplinares, servindo a Lei Federal 13.431/2017 apenas como norte de condução dos depoimentos. Nesse sentido:

“Logo, inexistindo dispositivo na Lei nº 10.261/68 [Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo] que contenha a especificação de quem poderá ser testemunha no processo administrativo disciplinar, aplica-se o princípio genérico adotado pelo Processo Penal, consubstanciado no artigo 202 do Código de Processo Penal, segundo o qual toda pessoa poderá ser testemunha, excetuando-se aquelas elencadas pelos artigos 206 e 207 do mesmo diploma legal,



exceções também previstas no artigo 285, §§ 1º e 4º do Estatuto Funcional Paulista<sup>10</sup> (...)

Muito embora não se possa ignorar a controvérsia acima referida, cumpre destacar que **a Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, itens 1 e 2, formalmente incorporada ao ordenamento positivo brasileiro por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em juízo, em todo processo judicial ou administrativo que afete seus interesses**: Artigo 12. 1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança. 2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

**Assegurado o direito da criança e do adolescente de serem ouvidos em todo processo judicial ou administrativo que afete seus interesses, incumbe ao Estado assegurar-lhes, no exercício dessa prerrogativa, respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.**

(...)

Enfim, **durante a apuração preliminar e durante o curso do processo administrativo disciplinar há que se atentar para as inovações trazidas pela Lei nº 13.431/2017**, sempre com o objetivo de acolher a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, demandando da Administração um planejamento para consecução dessas medidas<sup>11</sup>.

---

10 Na Lei Estadual nº 5.810/94, que estabelece o Regime Jurídico Único do Estado do Pará, também não há vedação à oitiva de menores de idade na condição de testemunhas.

11 WALDALSEN, Kristina Yassuko Iha Kian. Da Oitiva de Crianças e Adolescentes no Processo Administrativo Disciplinar. Considerações sobre Falsas Memórias. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, n. 95. Págs. 203-224. Disponível em: <https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/1317/1406>.

Assim, partiu-se do princípio de que, à luz da Convenção sobre os Direitos da Criança, ser ouvido em processo administrativo ou judicial de seu interesse é *direito* da criança e do adolescente, pelo que é viável sua oitiva em sede de PAD, devendo, para tanto, ser observadas as disposições da Lei Federal 13.431/2017.

Por outro lado, em sede de Parecer, a Procuradoria-Geral do Município de São Paulo concluiu o seguinte:

**“Portanto, parece-nos inviável o depoimento especial nos procedimentos disciplinares, mas, quanto à escuta especializada, entendemos totalmente viável a sua realização, desde que obedecida a principal regra prevista naquela lei: a colheita se dê por um órgão da rede de proteção. A principal consequência dessa assertiva é a impossibilidade de a oitiva se realizar perante a Comissão Processante Permanente.**

Como a Prefeitura dispõe de serviço de proteção social às crianças e adolescentes vítimas de violência, vinculado ao Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, integrante da rede de proteção a crianças e adolescentes, acreditamos que a escuta especializada deve ser realizada pelos órgãos que compõem aquele serviço” (grifos adicionados)<sup>12 13</sup>

Opinou-se, pois, pela inviabilidade de realização de escuta especializada, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, pela Comissão Processante, mas pela viabilidade de sua utilização, quando realizada pelos órgãos competentes.

Há, pelo que se vê, certa divergência na forma de interpretação da lei.

Por outro lado, conquanto a lei e o decreto em questão não sejam, de fato, capazes de, com segurança, aparar de todas as arestas surgidas de sua aplicação, penso que o fato de se definir que “para os efeitos da lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial”, somado ao fato de a Lei Federal 13.431/2017 estabelecer todo um sistema de proteção a menores envolvidos em situação de violência, devem levar à conclusão de que aquelas são mesmo as únicas formas de ouvir crianças e adolescentes naquelas condições.

---

Acesso em 10/02/2024.

12 O Parecer é anterior à edição do Decreto 9.603/2018, pelo que, ao contrário do que feito pelo ato regulamentador, acabou atribuindo à escuta especializada força de prova oral, desde que realizada pelo órgão que reputou competente. Deve, portanto, ser lido com esta cautela.

13 Parecer nº 11.727. Disponível em <https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/parecer-procuradoria-geral-do-municipio-pgm-11727-de-14-de-junho-de-2017>. Acesso em 11/02/2024.

Ora, a ideia da lei é evitar que, por diversas vezes, a criança ou adolescente sejam levados a reviver a situação traumatizante, revitimizando-se, inclusive com abordagens desprovidas de maiores preparos, sob pena de prática de nova forma de violência, denominada violência institucional<sup>14</sup>. Assim, não faria sentido concluir que a lei admite que a criança passe por escuta especializada perante os órgãos da rede de proteção, por depoimento especial perante autoridade policial e/ou judiciária, e também que possa passar por nova oitiva perante Comissão Processante em Processo Administrativo Disciplinar, esta com a finalidade probatória para fins de responsabilização na esfera disciplinar, e sem qualquer regulamentação a proteger o menor. Ademais, se a intenção do legislador tivesse sido admitir a oitiva de menores com finalidade probatória em âmbito administrativo, teria alargado o escopo de utilização do depoimento especial para além das esferas policial e judiciária, incluindo igualmente a autoridade administrativo-disciplinar como possível protagonista, o que conferiria a tal oitiva toda a proteção destinada ao instituto pela lei. Não foi o que foi feito.

Não bastasse, quando a legislação quis tratar da atuação de atores específicos, ela o fez, como foi o caso do sistema educacional, previsto no art. 11 do Decreto, o qual revela a natureza de acolhimento e encaminhamento de que devem se revestir os atos tomados em ambiente escolar.

Por isso, nada obstante inexistir proibição legal categórica, penso ser possível concluir que *não é recomendável* que crianças e adolescentes sejam ouvidos, na condição de vítimas ou testemunhas, em sede de Processo Administrativo Disciplinar que apure situações de violência, em especial as de cunho sexual, pelas Comissões Processantes da SEDUC<sup>15</sup>.

### **2.3 Alternativas à prova oral para viabilizar a produção probatória em sede de PAD.**

Já está claro que o depoimento especial e a escuta especializada não podem ser realizados em sede de Processo Administrativo Disciplinar, pela Comissão Processante por ele responsável. E, se aquelas são as únicas formas pelas quais crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência podem ser ouvidas, à comissão não compete a produção *de prova oral* oriunda da oitiva destes menores.

Nada obstante, não se ignora o fato de que, muitas das vezes, a prova oral é a única capaz de desvendar as infrações que envolvem violência, sobretudo as de natureza sexual, na medida em que

---

14 Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência: (...)

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

15 Reitere-se novamente, contudo, que tal recomendação é aplicável apenas aos casos envolvendo situações de violência, de que trata a Lei Federal 13.431/2017, não havendo óbice, à luz do RJU, como já falado, à oitiva de menores em PADs, na condição de vítimas ou testemunhas, em outras situações.

alguns abusos não deixam quaisquer rastros. Ademais, a impossibilidade de se produzir tais provas pode levar à irresponsabilização de possíveis infratores, mantendo no Serviço Público profissionais que não dignificam o cargo que ocupam – e, pior, com a prevalência da impunidade, que aumenta a possibilidade de fazerem novas vítimas.

Assim, há de se buscar alternativas que sejam aptas a facilitar a produção de provas nos PADs que investigam violência contra menores.

Uma das lógicas do Sistema de Proteção criado pela Lei Federal 13.431/2017 é a de atuação conjunta de todos os atores envolvidos na causa da proteção da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência. Isto se extrai de diversas passagens da lei e também do decreto, algumas das quais estão abaixo colacionadas para melhor ilustração:

**Lei 13.431/2017:**

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

**Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.**

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

(...)

**§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.**

**Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão**

**adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.**

§ 1º As ações de que trata o **caput** observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

#### **Decreto 9.603/2018**

**Art. 9º Os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos trabalharão de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto:**

I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

II - definir o fluxo de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- a) os atendimentos à criança ou ao adolescente serão feitos de maneira articulada;
- b) a superposição de tarefas será evitada;
- c) a cooperação entre os órgãos, os serviços, os programas e os equipamentos públicos será priorizada;

d) os mecanismos de compartilhamento das informações serão estabelecidos;

e) o papel de cada instância ou serviço e o profissional de referência que o supervisionará será definido; e

III - criar grupos intersetoriais locais para discussão, acompanhamento e encaminhamento de casos de suspeita ou de confirmação de violência contra crianças e adolescentes.

§ 1º O atendimento intersetorial poderá conter os seguintes procedimentos:

I - acolhimento ou acolhida;

II - escuta especializada nos órgãos do sistema de proteção;

III - atendimento da rede de saúde e da rede de assistência social;

IV - comunicação ao Conselho Tutelar;

V - comunicação à autoridade policial;

VI - comunicação ao Ministério Público;

VII - depoimento especial perante autoridade policial ou judiciária; e

VIII - aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, caso necessário.

**§ 2º Os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações.**

§ 3º Poderão ser adotados outros procedimentos, além daqueles previstos no § 1º, quando o profissional avaliar, no caso concreto, que haja essa necessidade.

Em outras palavras, a proteção integral se dá não só da perspectiva da criança, que deve ser amparada em todas as suas especificidades, como também do provedor do amparo: todos os órgãos, serviços, programas e equipamentos de todas as esferas (da União, Estado, Distrito Federal e Municípios), inclusive por meio de políticas integradas e coordenadas.

Portanto, ainda que não seja possível às Comissões Processantes colher depoimento de menores no curso de PADs, deve-se buscar alternativas para que isto não cause prejuízos à instrução dos processos disciplinares.

Com efeito, os órgãos da rede de proteção da área de educação, quando se depararem com revelações de situação de violência contra menor, devem agir conforme o art. 11 do Decreto 9.603/2018. Caso o façam, à criança será, em algum momento, oportunizada a realização de escuta especializada, seja perante o órgão de educação (fora do âmbito do PAD), seja perante outro órgão de proteção.

Abram-se parênteses, aqui, para destacar que, sim, a SEDUC, enquanto órgão de proteção da área da educação, pode, em tese, realizar escuta especializada, desde que para isto se estruture (tanto a nível físico quanto de pessoal) – uma vez que se presume, dos expedientes constantes dos autos, que não existe esta estruturação. Tal possibilidade, porém, não se confunde com a impossibilidade de a Comissão Processante de PAD – que não deve ser confundida com a SEDUC enquanto órgão do sistema de proteção – realizar a escuta ou coletar depoimento de menores, com finalidade probatória, conforme acima defendido.

Mas, independentemente de quem realize a escuta especializada, certo é que, embora ela não tenha o escopo de produzir provas para processo de investigação e de responsabilização, nada obsta que leve à produção de outras provas aptas a servir à instrução de processos administrativos disciplinares.

Ora, rememore-se que o §2º do art. 9º dispõe que “os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas junto às vítimas, aos membros da família e a outros sujeitos de sua rede afetiva, por meio de relatórios, em conformidade com o fluxo estabelecido, preservado o sigilo das informações”. Nesta mesma linha, o art. 15 do Decreto 9.603/2018 dispõe o seguinte:

Art. 15. Os profissionais envolvidos no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência primarão pela não revitimização da criança ou adolescente e darão preferência à abordagem de questionamentos mínimos e estritamente necessários ao atendimento.

**Parágrafo único. Poderá ser coletada informação com outros profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, além de familiar ou acompanhante da criança ou do adolescente.**

Assim, é possível de se cogitar do compartilhamento de informações entre os serviços que compõem o Sistema de Proteção, seja por meio de relatórios, seja por meio do acesso a



profissionais<sup>16</sup> ou a familiares ou acompanhantes do menor interessado, inclusive para fins de produção de provas em Processo Administrativo Disciplinar, sempre, contudo, respeitando o sigilo das informações compartilhadas.

Ademais, a cooperação visada pela lei também pode vir do Poder Judiciário, nos casos em que a infração disciplinar igualmente configure crime e esteja sendo processada em sede de ação penal. Se o caso, pode a Comissão buscar se valer de prova emprestada, conforme já admite o Superior Tribunal de Justiça inclusive em entendimento sumulado:

Súmula 591: É permitida a “prova emprestada” no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Aliás, em sendo cumpridos os requisitos da súmula – autorização judicial e oportunização do contraditório e ampla defesa ao acusado, no curso do PAD –, é viável até mesmo o empréstimo de prova revestida, no processo criminal, de sigilo, como vem reiteradamente decidindo o STJ, a exemplo do que feito no julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO PERSONA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. ADMISSIBILIDADE DO USO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DERIVADAS DE PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do INQ 3.693/PA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 30.10.2014, consolidou a orientação de que é prescindível a transcrição integral dos diálogos

---

16 Nesse sentido: “Assim, para que não haja a revitimização, orienta-se que a instauração do procedimento seja voltada para a obtenção de outras provas. Nesse caminho, pode haver a oitiva do profissional que acolheu a vítima, por exemplo”. A Escuta Especializada e o Procedimento Administrativo Disciplinar. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-escuta-especializada-lei-13-531-2017-e-o-procedimento-administrativo-disciplinar/>. Acesso em 10/02/2024.

colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental, visto que a Lei 9.269/1996 não traz nenhuma exigência nesse sentido

2. Esta Corte reconhece a competência da Comissão Processante para fazer uso de interceptações telefônicas, na forma de provas emprestadas, derivadas de processo penal, desde que tenha havido autorização judicial para tanto, conforme a hipótese dos autos, bem como que tenha sido dada oportunidade para o contraditório em relação a elas, o que se verifica da leitura do Processo Administrativo Disciplinar.

Precedentes: MS 17.536/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.4.2016; MS 17.535/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.9.2014; MS 17.534/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014.

3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial, com ressalva das vias ordinárias.

(MS n. 20.513/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

Possível, pois, a articulação junto ao Juízo competente por eventual ação penal, a fim de ter acesso às provas nela produzidas.

Por todo o exposto, entende-se, a despeito das lacunas deixadas pela Lei Federal 14.431/2017 e pelo Decreto 9.603/2018, que (a) a escuta especializada pode ser realizada por órgão do sistema de proteção, inclusive da área de educação, desde que se estruture para tanto, observadas as condições impostas pela legislação; (b) a SEDUC, em sendo unidade educacional, compõe o sistema de proteção, e pode, desde que se estruture, realizar escuta especializada; (c) a SEDUC não se confunde com a Comissão Processante de PAD, de modo que a esta, diferentemente, não é dada competência para realizar escuta especializada; (d) de todo modo, a escuta especializada tem apenas a finalidade de proteção social e provimento de cuidados, não tendo por escopo a produção de prova em processo de investigação e responsabilização; (e) pode a Comissão Processante se valer de meios alternativos de acesso a provas capazes de instruir o Processo Administrativo Disciplinar, inclusive relatórios elaborados em sede de escuta especializada e depoimento especial, valendo-se da lógica colaborativa da lei, e sempre respeitando o sigilo de informações.

### **2.3 Ressalva acerca dos PADs já instruídos. Ausência de nulidades.**

Foi dito acima que a melhor interpretação da Lei Federal 13.431/2017 e do Decreto Federal 9.603/2018 leva à conclusão de que é *recomendável* que Comissões Processantes não colem depoimento de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, na medida em que a escuta de menores só pode se dar pela via do depoimento especial ou da escuta especializada, para os quais a tríade não tem competência.

Por outro lado, consta dos autos informações de que a SEDUC vem realizando este procedimento nos PADs que tramitam junto a seu órgão correicional.

Por oportuno, é dever esclarecer que a interpretação ora conferida não tem o condão de gerar prejuízos aos atos já praticados pelas comissões processantes em PADs já instruídos.

Oras, as comissões não estavam realizando atos para os quais não são competentes (*i.e.*, não estavam coletando depoimento especial ou escuta especializada), pelo que não há falar em nulidade neste particular. Estavam, tão somente, ouvindo menores como vítimas ou testemunhas, com fundamento no RJU, em atos para os quais a Lei Federal 13.431/2017 não prevê nenhuma consequência (a exemplo de nulidade).

A lei, neste ponto, apenas impõe que “o não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. Mas, para a aplicação das sanções do ECA, é preciso haver a subsunção dos fatos às infrações tipificadas no Estatuto. Não há, assim, nenhuma consequência legalmente prevista apta a invalidar os depoimentos já coletados nos PADs instruídos em inobservância da recomendação dada neste opinativo.

Portanto, em que pese o dever de assistência da SEDUC aos menores eventualmente prejudicados por depoimentos coletados sem amparo na Lei Federal 13.431/2017, entendo que nada há a macular os PADs já instruídos nestas condições, devendo a recomendação ora sugerida ser observada apenas nos processos a instruir.

## **2.4 Outras orientações.**

Por fim, considerando o número expressivo de casos de violência ocorridos em ambiente escolar, bem como tendo em vista que a SEDUC, enquanto unidade educacional, compõe o sistema de proteção da Lei Federal 13.431/2017, é recomendável a criação de um protocolo que possa ser observado quando forem revelados ao órgão casos de violência envolvendo menor.

Pode-se pensar, por exemplo, num plano de capacitação dos servidores das unidades escolares, com informações acerca do que se entende por assédio, da melhor forma de conduzir o acolhimento do envolvido, e do fluxo a ser observado para o melhor encaminhamento. É possível, também, criar um canal de denúncias do órgão para os casos de assédio; articular com os demais

órgãos do sistema de proteção, em especial dos competentes para a escuta especializada e o depoimento especial, a fim de regulamentar o estabelecimento de cooperação para o compartilhamento de informações com potencial probatório; e pode-se, também, envidar esforços para pensar, junto ao Poder Judiciário, na criação de regulamentação do empréstimo de provas produzidas em ações penais aos processos disciplinares, observada a Súmula 591 do STJ, evitando-se, com isso, que as Comissões se deparem com decisões conflitantes proferidas por diferentes Juízos.

Ademais, é também possível pensar na inclusão de regra própria no RJU paraense acerca da força probatória, para fins de instrução de PADs, das oitivas realizadas pelos demais órgãos de proteção à luz da Lei Federal 13.431/2017.

Assim, o planejamento levaria à solução maximizada do problema enfrentado pelas Comissões Processantes, atingindo-se a proteção integral da criança e do adolescente, prezando pela instrução dos processos disciplinares, e viabilizando a correta penalização dos praticantes de violência em âmbito escolar.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Por todo exposto, e na tentativa de responder aos questionamentos apresentados pela SEDUC, é possível inferir que:

(a) a escuta especializada pode ser realizada por órgão do sistema de proteção, inclusive da área de educação, desde que se estruture para tanto, observadas as condições impostas pela legislação;

(b) a SEDUC, em sendo unidade educacional, compõe o sistema de proteção, e pode, desde que se estruture, realizar escuta especializada;

(c) para os fins do item acima, a SEDUC não se confunde com a Comissão Processante de PAD, de modo que a esta, diferentemente, não é dada competência para realizar escuta especializada;

(d) de todo modo, a escuta especializada tem apenas a finalidade de proteção social e provimento de cuidados, não tendo por escopo a produção de prova em processo de investigação e responsabilização;

(e) pode a Comissão Processante se valer de meios alternativos de acesso a provas capazes de instruir o Processo Administrativo Disciplinar, inclusive relatórios elaborados em sede de escuta especializada e depoimento especial, valendo-se da lógica colaborativa da lei, e sempre respeitando o sigilo de informações;

(f) é resguardada a regularidade dos PADs já instruídos em desconformidade com as orientações sugeridas neste opinativo; e

(g) é recomendável que a SEDUC elabore plano de ação a ser observado nos casos que envolvam a prática de atos de violência contra criança ou adolescente, à luz da Lei Federal 13.431/2017.

É a Nota Técnica que submeto à consideração superior.

Belém, ...